



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

Ofício Nº 01/2019

Ao Departamento Jurídico
C/ Cópia para o Prefeito

Relatório: Referente ao Processo 28/2019 Pregão Presencial 12/2019

Em virtude do apontamento enviado pelo Tribunal de Contas e consultas realizadas nos CNPJ das empresas que forneceram os orçamentos, constatamos que as mesmas não tem ramo de atividade pertinente para execução do objeto pretendido.

Diante disso a Comissão do Pregão, através do seu Presidente Srº Luis Henrique Nery opinamos pelo cancelamento do referido processo.

General Carneiro 26 de Março de 2019



Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Gabinete do Prefeito

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná

CEP: 84.660-000 - TEL.: (0**42) 3552-1441

gabinetedoprefeito@generalcarneiro.pr.gov.br

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas por lei, e, ainda, com base nas disposições contidas na Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal **RESOLVE**:

REVOGAR o EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 12/2019, cujo objeto é a *“Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza (corte de grama, capina e roçagem manual e mecanizada, podas de árvores, limpeza de meio fio, varrição manual de vias e logradouros públicos, bueiros e bocas de lobo, retirada de entulho, com transporte e destinação final de resíduos coletados” e, “Contratação de empresa para execução de serviços continuados de coleta seletiva, de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis, gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR”*, pelo fato de terem sido utilizados orçamentos de empresas que não possuem como ramo de atividade àquelas pretendidas nos objetos do edital licitatório e, conseqüentemente, por razões de interesse da administração.

General Carneiro, 28 de março de 2018.


LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA

Prefeito Municipal

3630	08.006.10.122.1001.2055	303	3.3.90.39.48.00	Do Exercício
------	-------------------------	-----	-----------------	--------------

Francisco Beltrão, 27 de março de 2019

ANTONIO CARLOS BONETTI

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Isabel Cristina Paini

Código Identificador:D3ADA871

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1547/2019

“SÚMULA: Autoriza a contratação de professores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A Câmara Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná aprovou, o Projeto de Lei Nº003/2019, e Eu, Luis Otávio Geller Saraiva, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, a contratar professores, mediante processo seletivo simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme segue:

Modalidade	Vagas	Carga Horária	Escolaridade Exigida	Salário Base
Professor de Educação Infantil e Séries Iniciais (1º ao 5º ano)	30	20hs	Licenciatura em Pedagogia ou Magistério	R\$ 1.278,86

Art. 2º. As contratações excepcionais de que trata o artigo 1º desta Lei, serão regulamentadas por edital próprio, o qual especificará e traçará as normas e tipo de provas a serem aplicadas aos candidatos.

Parágrafo Único. A presente lei terá validade de 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, conforme a necessidade do Município.

Art. 3º. Os recursos para atender as despesas serão das dotações orçamentárias específicas da Educação.

Art. 4º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Do Prefeito, General Carneiro - Estado Do Paraná, Em 27 de Março De 2019.

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Gisele Montoski

Código Identificador:C992AA6F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 026/2019

Dispõe: Sobre a NOMEAÇÃO do cargo de SECRETARIO DE SAÚDE

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA, Prefeito Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE

NOMEAR, a Sra. RHAMAYANE STEFANOWICZ NEUBAUER, portador do RG N.º 5560568/PR, ao cargo de SECRETARIA DE SAÚDE do Município de General Carneiro a partir da data de 28/03/2019.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, em 27 de Março de 2019.

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Gisele Montoski

Código Identificador:F48A97FF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 027 / 2019

Dispõe: Sobre a DESIGNAÇÃO do cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA, Prefeito Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais

RESOLVE:

DESIGNAR, o Sr. NEANDER BENAZZI, portador do RG N.º 108265655/PR, com o cargo de **AUXILIAR ADMINISTRATIVO** desta municipalidade, para operacionalizar a DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR-SERE da ESCOLA MUNICIPAL DOM CARLOS BANDEIRA DE MELLO do Município de General Carneiro/PR

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal de General Carneiro, Estado do Paraná, em 27 de Março de 2019.

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Gisele Montoski

Código Identificador:79955EE2

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO ADJUDICAÇÃO

Processo Licitatório nº 027/2019

Pregão Presencial - nº 011/2019

Adjudicação: 27/03/2019

Contratadas: VANESSA CRISTINE MACHADO SILVA LTDA

Contratante: Prefeitura Municipal de General Carneiro

Objeto: “Contratação de empresa para execução de serviços no pronto atendimento 24 (vinte e quatro) horas, de segunda-feira à domingo, inclusive feriados, recesso e pontos facultativos, para atendimento aos beneficiários do Sistema Único de Saúde deste Município; Contratação de empresa para realização de consultas médicas nas ESFs – Estratégias de Saúde da Família São João e Planalto, bem como, dar atendimento aos Programas preconizados pelo Ministério de Saúde; Contratação de multiprofissionais nas áreas da Assistência Social, Fonoaudióloga, Enfermagem, Técnica em Enfermagem, Psicologia, Auxiliar de Farmácia, Psiquiatria, Auxiliar de Consultório Dentário (ACD), Biomédico/Farmacêutico Bioquímico e Auxiliar de Laboratório, Auxiliar Administrativo, para atender as demandas das Secretarias Municipal de Saúde, Assistência Social e Educação, deste Município de General Carneiro”

LUIS HENRIQUE NERY

Pregoeiro

Publicado por:

Luis Henrique Nery

Código Identificador:D09656C1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

A comissão do Pregão da Prefeitura Municipal de General Carneiro – PR nomeada pela portaria 008/2019, junto com o Prefeito Municipal Luis Otávio Geller Saraiva, em uso de suas atribuições comunica a **Revogação** do Processo 028/2019 Pregão Presencial 012/2019 que aconteceria no próximo dia 29 de Março de 2019, em conformidade com o artigo 49 da lei 8.666/93.

LUIS HENRIQUE NERY
Pregoeiro

Publicado por:
Luis Henrique Nery
Código Identificador:67BCD470

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO Nº. 020/2.019

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

O SENHOR PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

RESOLVE

Convocar a candidata abaixo, aprovada em Concurso Público aberto através do Edital nº. 001/2017, para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, a comparecer no Departamento de Recursos Humanos, sito à Avenida Amazonas nº. 280, no prazo de 10 (dez) dias úteis (28/Março a 10/Abril de 2019), munida dos documentos ao final relacionados, para assumir a vaga.

INSCRIÇÃO Nº.	CONVOCADOS	CLASSIFICAÇÃO
48200759	CLAUDIA PATRICIA CANDIDO DE SOUZA	07

Para a nomeação a candidata deverá apresentar fotocópias dos seguintes documentos.

- 02 cópias da Carteira de Identidade;
- 02 cópias da Comprovante de situação cadastral regular no CPF emitido pela Receita Federal;
- 02 cópias do Cartão Do PIS/PASEP ou documento oficial emitido pela Caixa Econômica Federal, contendo o número do PIS, exceto em caso de primeiro emprego;
- 02 cópias do Comprovante de endereço emitido nos últimos 60 (sessenta) dias;
- 02 cópias do Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, se do sexo masculino, exceto para maiores de 46 anos, conforme disposto no Art. 170 do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966;
- 02 cópias do Título de eleitor e comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, disponível em www.tre-pr.jus.br/eleitor/certidoes/quitação-eleitoral;
- Exame médico Admissional;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- 02 cópias da Certidão de Nascimento (quando for solteiro);
- 02 cópias da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
- 02 cópias da Certidão de Casamento com averbação de óbito se viúvam (a);
- 01 cópia da Certidão de Nascimento e CPF dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- 01 foto 3x4 recente;
- 01 cópia da Declaração de matrícula dos filhos acima de 07 (sete) anos;
- 01 cópia da Comprovante de vacinação dos filhos menores de 06 (seis) anos;
- 02 cópias das Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Federal, de onde o candidato residiu-nos 05 (cinco) últimos anos;
- Exame de sanidade física e mental, que comprovará a aptidão para o exercício do cargo;

r) Documento que comprove a conclusão da escolaridade exigida para o cargo e inscrição/registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, e comprovante de pagamento de anuidade do conselho, em atendimento ao disposto na exigência solicitada no subitem 2.1;

s) Declaração de bens e valores que integram seu patrimônio privado, conforme prescrito na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992;

t) Declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal, hipótese nas quais deverá ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com atenção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF, em conformidade com o previsto no art. 51 da Lei Municipal nº 1.884/2009;

u) Firmar declaração, a ser preenchida em formulário próprio, no ato da posse, de não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores, nos últimos cinco anos anteriores à sua posse, observados os períodos de incompatibilização previstos nos subitens 12.1.1 e 12.1.2, se ex-servidor do Município de Goioerê;

v) Comprovante de inscrição de registro no órgão de classe, para cargos que exijam nível superior;

w) Número da conta pagamento junto a Caixa Econômica Federal;

x) E-mail;

y) Número de telefone;

z) Outros documentos que possam estar previstos no Edital de Chamamento.

Goioerê/PR., 27 de Março de 2019

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
Prefeito Municipal

AIRTON GONÇALVES

Secretária Municipal de Administração
Portaria nº. 003/2018

Publicado por:
Camila Danielle de Souza Felix
Código Identificador:523744BB

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO Nº. 021/2.019

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

O SENHOR PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

RESOLVE

Convocar os candidatos abaixo, aprovados em Concurso Público aberto através do Edital nº. 001/2018, para o cargo de PROFESSOR, a comparecer no Departamento de Recursos Humanos, sito à Avenida Amazonas nº. 280, no prazo de 03 (três) dias úteis (28, 29/Março e 01 de Abril de 2019), munida dos documentos ao final relacionados, para assumir a vaga.

INSCRIÇÃO Nº.	CONVOCADOS	CLASSIFICAÇÃO
72162	MADALENA NIERI	33
72212	ANDREA MAGNANI RIBEIRO	34

Para a nomeação os candidatos deverão apresentar fotocópias dos seguintes documentos.

- 02 cópias da Carteira de Identidade;
- 02 cópias da Comprovante de situação cadastral regular no CPF emitido pela Receita Federal;

Em atenção aos atos de fiscalização exercidos por este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e com fundamento no art. 158, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), solicita-se ao Município de General Carneiro o envio de toda documentação do processo administrativo referente ao processo licitatório Pregão 12/2019, assim como os demonstrativos complementares caso existentes, INCLUINDO A FASE INTERNA DO PROCESSO com as respectivas planilhas de custos e orçamentos (Formato Excel)

Frise-se que:

"Art. 158. Ao servidor, no exercício de suas atividades fiscalizatórias, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades, incluindo o acesso a todos os documentos e informações necessários à realização do seu trabalho;

II – competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objetos de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para a instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata".

Ressalte-se que o não atendimento injustificado do pedido no prazo determinado ensejará a multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

Na hipótese de inviabilidade da anexação dos documentos solicitados por meio deste Canal de Comunicação (tendo em vista o tamanho dos arquivos e a limitação da ferramenta), deverá este envio ser feito no e-mail CAGE@tce.pr.gov.br.

Atenciosamente,

TCE-PR, em 25 de março de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Avenida Presidente Getúlio Vargas, 601 – Centro
General Carneiro – Estado do Paraná – CEP: 84.660-000
TEL.: (0**42) 3552-1441

Fiscalização nº 274/2019

O Município de General Carneiro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita sob o CNPJ nº 75.687.681/0001-07, vem através de seu representante legal, Sr. Luis Otavio Geller Saraiva, Prefeito Municipal, juntar documentação referente do Processo Licitatório Pregão nº 12/2019, conforme solicitação exarada junto a fiscalização nº 274/19.

Termos em que.

Pede Deferimento.

General Carneiro, 26 de Março de 2019.


Luis Otavio Geller Saraiva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Gabinete do Prefeito

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná
CEP: 84.660-000 - TEL.: (0**42) 3552-1441

**COORDENADORIA DE ATOS DE GESTÃO – CAGE – DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.**

Fiscalização nº. 274/19

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA, brasileiro, casado, bancário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 7218270-7, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 467.176.840-20, residente e domiciliado no Município de General Carneiro, Estado do Paraná, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, informar este Egrégio Tribunal de Contas que em virtude dos apontamentos constantes na fiscalização em epígrafe, bem como pelas razões expostas no termo de revogação (anexo), resolveu **revogar** o Pregão Presencial nº. 12/19, Processo nº. 28/19.

Assim, tendo em vista a revogação da licitação supramencionada, informamos que nos próximos procedimentos licitatórios os apontamentos descritos na fiscalização deste Tribunal serão adotados por este ente Administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

General Carneiro, 28 de março de 2019.

LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Gabinete do Prefeito

Av. Pres. Getúlio Vargas, 601 – Centro - General Carneiro – Paraná
CEP: 84.660-000 – TEL.: (0**42) 3552-1441
gabinetedoprefeito@generalcarneiro.pr.gov.br

TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas por lei, e, ainda, com base nas disposições contidas na Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal **RESOLVE**:

REVOGAR o EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 12/2019, cujo objeto é a *“Contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza (corte de grama, capina e roçagem manual e mecanizada, podas de árvores, limpeza de meio fio, varrição manual de vias e logradouros públicos, bueiros e bocas de lobo, retirada de entulho, com transporte e destinação final de resíduos coletados” e, “Contratação de empresa para execução de serviços continuados de coleta seletiva, de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis, gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR”, pelo fato de terem sido utilizados orçamentos de empresas que não possuem como ramo de atividade àquelas pretendidas nos objetos do edital licitatório e, consequentemente, por razões de interesse da administração.*

General Carneiro, 28 de março de 2018.


LUIS OTÁVIO GELLER SARAIVA

Prefeito-Municipal

A comissão do Pregão da Prefeitura Municipal de General Carneiro – PR nomeada pela portaria 008/2019, junto com o Prefeito Municipal Luis Otávio Geller Saraiva, em uso de suas atribuições comunica a **Revogação** do Processo 028/2019 Pregão Presencial 012/2019 que aconteceria no próximo dia 29 de Março de 2019, em conformidade com o artigo 49 da lei 8.666/93.

LUIS HENRIQUE NERY

Pregoeiro

Publicado por:

Luis Henrique Nery

Código Identificador:67BCD470

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO Nº. 020/2.019

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

O SENHOR PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE

Convocar a candidata abaixo, aprovada em Concurso Público aberto através do Edital nº. 001/2017, para o cargo de PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, a comparecer no Departamento de Recursos Humanos, sito à Avenida Amazonas nº. 280, no prazo de 10 (dez) dias úteis (28 Março a 10 Abril de 2019), munida dos documentos ao final relacionados, para assumir a vaga

INSCRIÇÃO Nº.	CONVOCADOS	CLASSIFICAÇÃO
420070	ELIZABETH PATRICIA F. ANDRÉ DE SOUZA	01

Para a nomeação a candidata deverá apresentar fotocópias dos seguintes documentos:

- 02 cópias da Carteira de Identidade;
- 02 cópias da Comprovante de situação cadastral regular no CPF emitido pela Receita Federal;
- 02 cópias do Cartão Do PIS/PASEP ou documento oficial emitido pela Caixa Econômica Federal, contendo o número do PIS, exceto em caso de primeiro emprego;
- 02 cópias da Comprovante de endereço emitido nos últimos 60 (sessenta) dias;
- 02 cópias do Certificado de reservista ou de dispensa de incorporação, se do sexo masculino, exceto para maiores de 46 anos, conforme disposto no Art. 170 do Regulamento da Lei do Serviço Militar, Decreto nº 87.654, de 20 de janeiro de 1966;
- 02 cópias do Título de eleitor e comprovante da última votação ou certidão de quitação eleitoral, disponível em www.tre-pj.us.br/eleitor/certidoes/quitação-eleitoral;
- Exame médico Admissional;
- Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- 02 cópias da Certidão de Nascimento (quando for solteiro);
- 02 cópias da Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável;
- 02 cópias da Certidão de Casamento com averbação de óbito se viúva(a);
- 01 cópia da Certidão de Nascimento e CPF dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- 01 foto 3x4 recente;
- 01 cópia da Declaração de matrícula dos filhos acima de 07 (sete) anos;
- 01 cópia da Comprovante de vacinação dos filhos menores de 06 (seis) anos;
- 02 cópias das Certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Estadual e Federal, de onde o candidato residir nos 05 (cinco) últimos anos;
- Exame de sanidade física e mental, que comprovava a aptidão para o exercício do cargo;

r) Documento que comprove a conclusão da escolaridade exigida para o cargo e inscrição registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, e comprovante de pagamento de anuidade do conselho, em atendimento ao disposto na exigência solicitada no subitem 2.1;

s) Declaração de bens e valores que integram seu patrimônio privado conforme prescrito na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992;

t) Declaração de que não ocupa outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebe benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 1º da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal; hipótese nas quais deverá ser informada a função e a remuneração do outro cargo, a carga horária em cada vínculo e os horários de trabalho em ambos e, no caso de percepção de proventos de aposentadoria, especificação do cargo/emprego que originou o benefício previdenciário, com menção aos limites remuneratórios estipulados pelo inciso XI do art. 37, da CF, em conformidade com o previsto no art. 51 da Lei Municipal nº 1.884/2009;

u) Firmar declaração, a ser preenchida em formulário próprio, no ato da posse, de não ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores, nos últimos cinco anos anteriores à sua posse, observados os períodos de incompatibilização previstos nos subitem 12.1.1 e 12.1.2, se ex-servidor do Município de Goioerê;

v) Comprovante de inscrição de registro no órgão de classe, para cargos que exijam nível superior;

w) Número da conta pagamento junto a Caixa Econômica Federal;

x) E-mail;

y) Número de telefone;

z) Outros documentos que possam estar previstos no Edital de Chamamento

Goioerê-PR, 27 de Março de 2019

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO
Prefeito Municipal

AIRTON GONÇALVES

Secretária Municipal de Administração
Portaria nº. 003/2018

Publicado por:

Camila Danielle de Souza Felix
Código Identificador:523744183

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE CHAMAMENTO Nº. 021/2.019

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

O SENHOR PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, PREFEITO MUNICIPAL DE GOIOERÊ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE

Convocar os candidatos abaixo, aprovados em Concurso Público aberto através do Edital nº. 001/2018, para o cargo de PROFESSOR, a comparecer no Departamento de Recursos Humanos, sito à Avenida Amazonas nº. 280, no prazo de 03 (três) dias úteis (28, 29 Março e 01 de Abril de 2019), munida dos documentos ao final relacionados, para assumir a vaga

INSCRIÇÃO Nº.	CONVOCADOS	CLASSIFICAÇÃO
2702	MADALENA NERI	01
0201	ANDREA ALGON ANTONIETTO	02

Para a nomeação os candidatos deverão apresentar fotocópias dos seguintes documentos:

- 02 cópias da Carteira de Identidade;
- 02 cópias da Comprovante de situação cadastral regular no CPF emitido pela Receita Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

FISCALIZAÇÃO nº 274/19

APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 10136

1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Edital do Pregão Presencial nº. 012/2019**, publicado pelo **Município de General Carneiro** em 18/03/2019, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza (corte de grama, capina e roçagem manual e mecanizada, podas de árvores, limpeza de meio fio, varrição manual de vias e logradouros públicos, bueiros e bocas de lobo, retirada de entulho, com transporte e destinação final de resíduos coletados; e, Contratação de empresa para execução de serviços continuados de coleta seletiva, de resíduos sólidos, orgânicos e recicláveis, gerados neste Município, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade, higiene, limpeza e conservação dos ambientes do município de General Carneiro – PR.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÕES OU PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO APENAS NA SEDE DA PREFEITURA

2.1.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A primeira irregularidade constatada no edital em questão, é referente ao item 2.2 que trata “das disposições e recomendações preliminares” e que exige que o pedido de impugnação seja protocolado no setor de protocolo do órgão, no caso, na prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.2. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolando pedido em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (artigo 12 do anexo "I" ao Decreto 3.555/00, de 08 de agosto de 2.000), **no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital**, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Entretanto, a exigência de que qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital sejam protocolados apenas na sede da Prefeitura do Município é indevida, em conformidade ao que preceituam o artigo 3º, §1º e o artigo 40, VIII, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VIII - locais, horários e **códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação** e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto" (grifos nosso).

Ao limitar o conhecimento dos recursos e pedidos de esclarecimento apenas ao protocolo direto na sede da Prefeitura, o ente está indiretamente criando tratamento diferenciado ilegal às empresas com sede no Município ou nas proximidades. Dessa forma, prejudica-se a participação das empresas que, mesmo interessadas e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

condições para atender ao objeto da licitação, estão localizadas distantemente e queiram, eventualmente, apresentar alguma impugnação ao instrumento convocatório.

Não há fundamento legal que impeça o Município de aceitar qualquer dessas solicitações via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distância. Dessa forma, estar-se-á evitando o tratamento não isonômico concedido aos participantes locais, em detrimento de outros interessados localizados distantemente – em que pese potencialmente capazes de fornecer o bem pretendido pelo ente municipal –, os quais ficarão incapazes de apresentar recursos de forma tempestiva, caso seja mantida a condição restritiva.

2.1.2 CRITÉRIO:

Artigo 3º, §1º da Lei nº 8.666/93

Artigo 40, VIII, da Lei nº 8.666/93

2.1.3 EVIDÊNCIAS:

2.2. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolando pedido em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (artigo 12 do anexo "I" ao Decreto 3.555/00, de 08 de agosto de 2.000), no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação até o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

2.1.4 RECOMENDAÇÃO:

Para que seja sanada a irregularidade indicada, orienta-se promover a retificação da cláusula 2.2. do edital, permitindo que os pedidos de impugnação possam ser feitos via e-mail ou por qualquer outro meio de comunicação à distância

2.2 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA: FORMA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS RESPONSÁBEIS COM A EMPRESA INTERESSADA

2.2.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Outro requisito do edital Pregão Presencial nº. 012/2019 que merece ser impugnado versa sobre a habilitação técnica das empresas interessadas. Em algumas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

cláusulas do instrumento convocatório há menção à obrigação de que o participante comprove possuir vínculo empregatício com determinados profissionais para que esteja apto a disputar na licitação, tal como abaixo:

Comprovação de que o profissional pertence ao quadro de empregados da empresa na data da abertura da licitação, através do Contrato de Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro de Empregados, com identificação da empresa. Caso o profissional e/ou preposto da empresa seja o proprietário ou sócio da mesma, a prova dessa circunstância poderá ser feita através do contrato social.

Acerca das exigências de qualificação técnica, a Lei nº 8666/93 preceitua em seu art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos" (grifo nosso).

Contudo, em que pese a letra da lei do dispositivo acima transcrito, a jurisprudência atual se consolidou no sentido de que não é mais obrigatória a exigência de que o profissional que irá ser objeto da qualificação da capacidade técnico-profissional da licitante integre o seu quadro permanente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Resultado de uma interpretação histórico-evolutiva da norma, a corrente que tem prevalecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência atuais assevera que, em virtude das novas dinâmicas trabalhistas e econômicas, exigir que uma empresa possua integrado em seu quadro permanente um profissional com grau notório de especialização – tal como aquele estabelecido no edital Concorrência nº 05/2018 – acaba por restringir a competitividade.

Isso porque, diferentemente do paradigma do momento de publicação da Lei nº. 8666/93, hodiernamente raríssimos são os casos em que um profissional com esse nível de expertise estará vinculado a apenas um empregador, visto que a maioria atua como perito liberal, prestando consultorias e serviços técnicos individualizados para diversos clientes concomitantemente. De modo que, para a comprovação do vínculo entre o profissional e a empresa licitante visando à qualificação de sua capacitação técnica, basta a apresentação de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo e regido pela legislação civil.

Os Tribunais de Contas do país há algum tempo já se alinharam a essa tese. No TCU, rica é a coleção de julgados que perfilham o mesmo entendimento, dentre os quais se citam:

“Não há necessidade de o profissional constar do quadro permanente da empresa licitante, bastando a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil (Acórdão nº 3043/2009 – Plenário, julgado em 09/12/2009, rel. Min. Augusto Sherman).

“A comprovação da qualificação técnico-profissional pode ser feita pela apresentação de contrato de prestação de serviços, ainda que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 utilize a expressão “quadro permanente da empresa” para se referir à demonstração do vínculo do profissional” (Acórdão nº 3097/2015 – 1ª Câmara, julgado em 26/05/2015, rel. Min. José Múcio Monteiro).

“São cláusulas potencialmente restritivas à competitividade das licitações: (a) a exigência de que visita técnica, quando necessária, seja realizada exclusivamente por engenheiro/arquiteto ou técnico em edificações; (b) a proibição de comprovação de vínculo entre a empresa licitante e o profissional por meio da apresentação de contrato de prestação de serviços; e (c) a comprovação de que haja engenheiro civil ou arquiteto no quadro permanente da empresa e que os atestados de capacidade técnica sejam apresentados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

nome deste profissional" (Acórdão nº 373/2015 – Plenário, julgado em 04/03/2015, rel. Min. Weder de Oliveira).

Esta Corte de Contas estadual também respalda esse entendimento, consoante se extrai dos precedentes abaixo:

"Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência – Conservação e recuperação de pavimentos asfálticos – Supostas irregularidades: (i) exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante – (ii) vedação no somatório dos atestados de capacidade técnica – (iii) exigência de vínculo empregatício do profissional com a licitante – Recebimento do item "iii" – Pela procedência parcial – Determinação.

I. Não encontra respaldo no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, exigir que a licitante mantenha vínculo empregatício com o profissional executor dos serviços, sendo suficiente a existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum;

II. Pela procedência parcial com determinação" (Acórdão nº. 3322/16 – Tribunal Pleno, julgado em 21/07/2016, rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral; grifo nosso).

"Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de Tomada de Preços para contratação de empresa de engenharia para desenvolvimento de estudos e pesquisas de trânsito, transporte público urbano e elaboração do plano municipal de mobilidade urbana. Exigência, como requisitos de qualificação técnica, de diploma de pós-graduação apostilado pelo CREA, de engenheiro especialista unicamente em trânsito urbano ou engenharia de tráfego, e de Certidões de Acervo Técnico aparentemente não correspondentes a parcelas de maior relevância ou de valor significativo na contratação. Necessidade de justificativa prévia e fundamentada para exigências potencialmente restritivas. **Exigência de vínculo empregatício com os profissionais detentores das Certidões de Acervo Técnico. Aparente contrariedade a precedentes desta Corte Estadual e do Tribunal de Contas da União. Possível ofensa aos princípios da competitividade e da isonomia. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame**" (Acórdão nº 3613/17 – Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2017, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares; grifo nosso).

2.2.2 CRITÉRIO:

Artigo 30 da Lei nº 8666/93

Acórdão nº. 3043/2009 – Plenário do TCU

Acórdão nº. 3097/2015 – 1ª Câmara do TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Acórdão nº. 373/2015 – Plenário do TCU

2.2.3 EVIDÊNCIAS:

- Comprovação de que o profissional pertence ao quadro de empregados da empresa na data da abertura da licitação, através do Contrato de Trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Ficha de Registro de Empregados, com identificação da empresa. Caso o profissional e/ou preposto da empresa seja o proprietário ou sócio da mesma, a prova dessa circunstância poderá ser feita através do contrato social.

2.2.4 RECOMENDAÇÃO:

Promover a retirada, no edital Pregão Presencial nº 012/2019, da exigência de que o vínculo dos profissionais com a empresa licitante seja feito apenas por meio de comprovação de pertencimento ao quadro de funcionários. Deve ser autorizada essa demonstração também por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil – não necessariamente apenas por meio de contrato de trabalho com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

2.3 AUSÊNCIA DE PLANILHA DETALHADA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

2.3.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Em análise ao edital do Pregão Presencial nº 012/2019 (Processo nº 029/2019) verificou-se a ausência da planilha de composição de custos unitários referentes aos serviços objeto da licitação. De acordo com o constante no processo de licitação, a entidade solicitou diversos orçamentos a empresas do ramo, dos quais foram selecionadas as três melhores propostas para cada item, que juntamente com o preço do contrato atual do Município foi verificado o menor preço e estipulado o preço máximo do certame. Outra irregularidade constatada foi a ausência de dimensionamento dos itens necessários para realização dos serviços, como mão de obra e equipamentos.

É possível, necessário, e de responsabilidade da Administração fazer todos os estudos preliminares, levantamentos *in loco* e apropriações de dados reais, baseados na experiência pretérita do município, para a elaboração do Projeto Básico completo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

incluindo a Planilha detalhada de cada serviço (preço base prefeitura), baseada nas composições de custos unitários e serviços, nos estudos de viabilidade técnica e econômica, no fluxo de caixa da Administração, no cronograma físico e financeiro e de desembolso máximo suportado pela prefeitura, no planejamento dos serviços composto por todos os elementos. Estes subsidiam e determinam a viabilidade de execução dos serviços, além de assegurar o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

Somente a Administração Municipal ou a empresa que vem prestando os serviços no município têm condições de apropriar os dados técnicos relativos aos serviços de limpeza urbana, além de levantar as necessidades técnicas para a elaboração da licitação. As licitantes, somente serão capazes de elaborar os seus custos/propostas e planejar a execução dos serviços, se estiverem disponíveis no projeto básico todos os detalhes apropriados. Caso contrário, a participação das empresas não acontecerá de forma isonômica, havendo um privilégio da empresa que já presta o serviço no município.

Conforme previsão contida no artigo 6º, inciso IX da Lei Ordinária de Licitações, em matéria de obras e serviços, o projeto básico deve expressar o conjunto de “elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado (...)”. A propósito, o disposto no artigo 7º, §2º, inciso I prevê ser o projeto básico aprovado pela autoridade competente uma condição para a realização do certame.

O Município não apresentou uma planilha de composição de custos unitários do serviço, apenas indicou o preço por item e valor global, não detalhando os custos separadamente, como por exemplo, os índices de encargos sociais e trabalhistas, valores de salários base da mão de obra; consumo mensal de materiais, uniformes e EPI's, lubrificantes e combustíveis; valor de aquisição, valor residual, percentual de manutenção e percentual de vida útil de veículos e equipamentos, bem como restou ausente no termo de referência informações acerca do dimensionamento de itens, tais como, número de veículos, equipamentos, funcionários e tonelage de resíduos sólidos coletados mensalmente, impossibilitando a correta orçamentação do serviço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

As peças são fundamentais para que o Município consiga avaliar a vantajosidade na contratação, bem como eventual inexecutabilidade que pode ser postulada pelos competidores ou a avaliação de futuros aditivos contratuais. Trata-se de exigência suficientemente exposta nos artigos 7º, §2º e 40, §2º da Lei Federal de Licitações, assim como na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017 (que sucedeu a IN nº 02/2008).

A lei de licitações é clara ao preceituar que:

"Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; "

"Art. 40 (...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;"

Sobre o tema, o Tribunal de Contas se manifestou:

Acórdão TCU nº 1750/2014 – Plenário

22. (...)Assim, entendo pertinente que este Tribunal expeça orientação ao Sesi/RO, a exemplo do que fez em diversos outros precedentes envolvendo entidades do "Sistema S" (Acórdão 2.912/2010 – 2ªC, e Acórdãos 356/2011, 1.544/2008, 1.948/2011, e 2.965/2011, todos do Plenário), no sentido de que, doravante, atente para a necessidade de se:

22.1 - elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (grifo nosso)